

clui pela apresentação do **Projeto de Resolução nº 50, de 2002**.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2002
(De Plenário)

Em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 197, de 2002, do Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404.040.00,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro — PSAL II.

Relator: Senador **Romero Jucá**

I - Relatório

O Presidente da República encaminha, para exame do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404.040.00,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a compor as reservas externas do País, podendo ser utilizados para saldar compromissos financeiros externos da República. Essa operação de empréstimo representa o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro — PSAL II.

Ainda de acordo com informações contidas no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, o empréstimo referido decorre de reconhecimento daquela instituição financeira da continuidade da implementação, pelo País, das reformas estruturais das áreas financeiras e do mercado de capitais.

Cumprido destacar, portanto, que a operação em exame constitui a segunda fase do programa objeto do empréstimo, no mesmo valor, negociado com o Banco Mundial em abril de 2001, consoante as informações contidas no Memorando nº 118, de 29 de

abril de 2002, do Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

Esse empréstimo externo apresentará as seguintes características financeiras:

a) devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

b) credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

c) valor: US\$404.040.00,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América),

d) modalidade do empréstimo: Fixed Spread Loan (FLS), com possibilidade de: **a)** conversão de moeda; **b)** conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e **c)** estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros. Todas as possibilidades serão eventualmente aplicáveis à totalidade ou à parte do empréstimo;

e) desembolso: em uma única tranche, até 31-12-2002;

f) juros: exigidos semestralmente em 15-3 e 15-9, ocorrendo o primeiro vencimento em 15-9-2002, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual inicialmente flutuante (Libor 6m, acrescida de 0,55% a.a.);

g) amortização: em uma única parcela em 15-3-2012;

h) comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, a partir de sessenta dias após a assinatura do contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;

i) comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

II - Análise

Essas operações de crédito externo estão sujeitas às condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, às quais cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados nos artigos 2º, 3º e 4º da referida resolução são atendidos, conforme é informado e demonstrado em anexos ao Parecer STN/COREF/GERFI nº 264, de 11 de junho de 2002;

b) o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN/COF nº 2.003, de 17 de junho de 2002, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas das minutas contratuais, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 50 da Resolução nº 96/89, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado no referido parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, que “Considerando que a operação de crédito em análise não se destina a investimentos, devendo, tão-somente, garantir continuidade de programas em andamento, já previstos no Plano Plurianual da União, entendemos não caber previsão específica no PPA, não sendo o caso, portando, de consulta à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI”.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, dado o montante de recursos previstos na lei orçamentária para o corrente ano, que as dotações alocadas são suficientes para permitir o ingresso dos recursos externos e a cobertura dos dispêndios da operação. Ressaltou, ainda, aquela Secretaria, que as dotações orçamentárias destinadas a pagamento de dívidas não são objeto de limitações por parte de decretos de programação financeira.

Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, como de praxe, providenciar, nas épocas oportunas, a suplementação orçamentária, quando necessária, e adotar as medidas cabíveis para a inclusão nos orçamentos anuais de todos os recursos necessários para o cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Com efeito, como enfatizado no Memorando da Secretaria de Assuntos Internacionais, já mencionado, a operação de crédito pretendida não está relacionada a investimentos, não exigindo contrapartidas nacionais. Em verdade, “os recursos desse empréstimo serão depositados em dólares na conta do Tesouro Nacional e passarão a compor as reservas do País e poderão ser utilizados para saldar compromissos financeiros externos da República, o que permitirá um ganho fiscal adicional”.

Logicamente, ao possibilitar que os recursos advindos com esse empréstimo devam ser direcionados para o pagamento de compromissos financeiros externos, dado ainda seu custo efetivo bastante favorável,

2,74% a.a., os impactos daí advindos serão positivos relativamente à capacidade financeira da União, pois trará reduções no custo de rolagem da dívida pública.

Não é demais enfatizar que essa operação de crédito foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da carta de credenciamento Decec/Di-ope/Sucre – 2002/075, de 18 de junho de 2002.

Ressalte-se por fim que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar custo efetivo equivalente a 2,74% a.a., o que nos leva a concluir que a referida estimativa constitui um indicativo favorável e aceitável.

É de se enfatizar também a observância, pela União, das restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – Voto

Somos, assim, pela autorização pleiteada pela Mensagem nº 197, de 2002, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50, DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404.040.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro — PSAL II.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404.040.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a compor as reservas externas do País, podendo ser utilizados para saldar compromissos financeiros externos da República. Essa operação de empréstimo representa o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro – PSAL II.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – *devedor*: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II – *credor*: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – *valor*: US\$404.040.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – *modalidade do empréstimo*: Fixed Spread Loan (FLS), com possibilidade de:

a) conversão de moeda;

b) conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e

c) estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros. Todas as possibilidades serão eventualmente aplicáveis à totalidade ou a parte do empréstimo;

V – *desembolso*: em uma única tranche, até 31-12-2002;

VI – *juros*: exigidos semestralmente em 15-3 e 15-9, ocorrendo o primeiro vencimento em 15-9-2002, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual inicialmente flutuante (*LIBOR 6m*, acrescida de 0,55% a.a.);

VII – *amortização*: em uma única parcela em 15-3-2012;

VIII – *comissão de compromisso*: 0,85% a.a (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, a partir de sessenta dias após a assinatura do contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;

IX – *comissão à vista*: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitado na data em que o contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, **Romero Jucá**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer conclui favoravelmente nos termos do Projeto de Resolução nº 50, de 2002.

Completada a instrução da matéria, passa-se à apreciação do Projeto de Resolução nº 50, de 2002.

Em discussão o projeto.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Para discutir.) – Sr. Presidente, nesse e no projeto anterior há o levantamento de recursos para o fortalecimento de reservas sem, na verdade, utilização para a finalidade que se apresenta. Nessas condições, votaremos pela abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Não havendo quem queira encaminhar, declaro encerrado o encaminhamento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com abstenção do Bloco da Oposição.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final ao Projeto de Resolução nº 50, de 2002, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 720, DE 2002

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 2002.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 2002, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404.040.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro – PSAL II.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de junho de 2002.

ANEXO AO PARECER Nº 720, DE 2002

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro – PSAL II.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$404.040.000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a compor as reservas externas do País, podendo ser utilizados para saldar compromissos financeiros externos da República. Essa operação de empréstimo representa o Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Financeiro – PSAL II.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – *devedor*: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II – *credor*: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

III – *valor*: US\$404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos);

IV – *modalidade de empréstimo*: Fixed Spread Loan (FSL), com possibilidade de:

a) conversão de moeda;

b) conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e

c) estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros. Todas as possibilidades serão eventualmente aplicáveis à totalidade ou à parte do empréstimo;

V – *desembolso*: em uma única tranche, até 31 de dezembro de 2002;

VI – *juros*: exigidos semestralmente em 15 de março e 15 de setembro, ocorrendo o primeiro vencimento em 15 de setembro de 2002, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual inicialmente flutuante {Libor 6m, acrescida de 0,55% a.a. (cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano)};

VII – *amortização*: em uma única parcela em 15 de março de 2012;

VIII – *comissão de compromisso*: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o 4º (quarto) ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), em diante;

IX – *comissão à vista*: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitado na data em que o Contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 441, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 198/02.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002. – **Romero Jucá – Geraldo Melo – Eduardo Suplicy – Romeu Tuma.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Consulto o PTB. (Pausa.)

Consulto o Bloco PSDB/PPB.

O SR. GERALDO MELO (Bloco/PSDB – RN) – “Sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Consulto o PDT.

O SR. ÁLVARO DIAS (PDT – PR) – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, a Mensagem nº 198 refere-se a quê?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Refere-se à autorização para contratação externa de crédito no valor total equivalente a US\$100 milhões para o Governo do Estado do Paraná. V. Exª assinou o requerimento de urgência.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – “Sim”, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Favorável V. Exª.

Como vota o PL?

O SR. JOSÉ ALENCAR (PL – MG) – O PL está a favor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Acredito que todas as Lideranças foram consultadas. Os outros a que não me referi assinaram o requerimento.

Está aprovado o requerimento.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

MENSAGEM Nº 198, DE 2002

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 441, de 2002, art. 336, II, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Mensagem nº 198, de 2002 (nº 507/2002, na origem), através da qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa PARANÁ URBANO II”.

Concedo a palavra, igualmente, ao Senador Romero Jucá, como Relator, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

PARECER Nº 721, DE 2002 (De Plenário)

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, o parecer conclui pela apresentação do **Projeto de Resolução nº 51, de 2002**.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2002

(De Plenário)

Em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 198, de 2002 (Mensagem nº 507, de 25-6-2002, na origem), do Senhor Presidente da República, que propõe seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa PARANÁ URBANO II.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – Relatório

O Senhor Presidente da República encaminhou a esta Casa a Mensagem nº 198, de 2002 (Mensagem nº 507, de 25-6-2002, na origem), propondo seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa PARANÁ URBANO II.

A operação de crédito em tela tem as seguintes características:

a) valor: US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

b) garantidor: República Federativa do Brasil;

c) prazo: 25 (vinte e cinco) anos;

d) carência: 5 (cinco) anos;

e) juros: exigidos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos Empréstimos Multimonetários Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de um diferencial que o BID fixará periodicamente de acordo com a sua política de taxa de juros; a serem pagos no dia 15-4 e 15-10 de cada ano, a partir de 15-10-2002;

g) comissão de crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura;

h) comissão de inspeção e vigilância: 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo, pago em parcelas trimestrais, tanto quanto possível iguais;

i) finalidade: financiamento parcial do Programa PARANÁ URBANO II.

Os autos do presente processo encontram-se instruídos com toda a documentação exigida pela Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e pela Resolução nº 96, de 1989, que estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 393, parágrafo único, **a**, do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de projeto de resolução que implique no exercício da competência privativa do Senado Federal, prevista no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, de dispor sobre limites globais e condições para a realização de operações de crédito interno e externo, incluída a prestação de garantia, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias.

O Programa PARANÁ URBANO II compreende a realização de investimentos em infra-estrutura urbana no Estado e apoio institucional a seus Municípios. As ações por ele promovidas visam: **a)** melhorar os sistemas de gestão de financiamentos; **b)** aumentar a eficiência municipal; **c)** financiar reformas nos mecanismos de gestão do setor cultural; e **d)** investir em infra-estrutura básica municipal por meio de projetos em vias urbanas, saneamento, equipamentos urbanos, preservação ambiental, estradas vicinais e estruturas de apoio aos pequenos produtores.

O Parecer PGFN/COF/Nº 2.079/2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que apreciou os aspectos jurídicos da operação de crédito, e o Parecer STN/GTCUR nº 61, de 13-6-2002, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que examinou o mérito da operação financeira, declaram não haver óbices à contratação da mesma.

A STN informa que a operação de crédito sob exame enquadra-se nos limites de endividamento fixados na Resolução nº 43, de 2001, especificamente em seus arts. 6º, § 1º, I e II, e 7º I e III, e está excepcionalizada da obrigatoriedade de cumprimento do limite de que trata o inciso II do art. 7º da mesma Resolução, por estar prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Paraná, estabelecido nos

termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Ainda segundo o Parecer da STN, o Estado do Paraná tem cumprido regularmente os compromissos e metas assumidos contratualmente com a União.

O Banco Central do Brasil informa, por meio do expediente DECEC/DIOPE/SUCRE-2002/098, de 21-6-2002, que a operação de crédito em tela foi credenciada pelo Departamento de Capitais Estrangeiros – DECEC, do Banco Central do Brasil, atendendo, portanto, às diretrizes da política de captação de recursos externos.

Conforme requeridos pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, constam do processo, originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) autorização legislativa para a realização da operação (art. 21, II);

b) comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada (art. 21, III);

c) certidão do Tribunal de Contas do último exercício analisado (art. 21, IV; a);

d) certidão do Tribunal de Contas, do exercício ainda não analisado, e, quando pertinente, do exercício em curso (art. 21, IV; b);

e) declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do art. 50, III (art. 21, V);

f) comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas (art. 21, VI);

g) Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (art. 21, VIII);

h) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (art. 21, VIII);

i) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS (art. 21, VIII);

j) Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, comprovando o disposto na Lei nº 9.717, de 1998 (art. 21, VIII);

k) comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 21, XII);

l) comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 21, XIII);

m) Lei Orçamentária do exercício em curso (art. 21, XIV);

n) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso (art. 21, XV).

III – Voto

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente a que se autorize a União a prestar garantia na acima mencionada operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, bem como se autorize o Governo do Estado do Paraná a contratar a referida operação de crédito, para o que proponho o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51 DE 2002

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), bem como autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II.

Art. 2º Fica o Governo do Estado do Paraná autorizado, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – valor: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – prazo: 25 (vinte e cinco) anos;

IV – carência: 5 (cinco) anos;

V – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos Empréstimos Multimonetários Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de um diferencial que o BID fixará periodicamente de acordo com a sua política de taxa de juros; a serem pagos no dia 15.04 e 15.10 de cada ano, a partir de 15.10.2002;

VI – comissão de crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura;

VII – comissão de inspeção e vigilância: 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo, pago em parcelas trimestrais, tanto quanto possível iguais;

VIII – finalidade: financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, **Romero Jucá**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O parecer conclui favoravelmente nos termos do Projeto de Resolução nº 51, de 2002.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do Projeto de resolução nº 51, de 2002.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Não havendo quem queira encaminhar a votação, declaro encerrado o encaminhamento.

As Sras e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final ao Projeto de Resolução nº 51, de 2002, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 722, DE 2002

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 2002.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 2002, que autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), bem como autoriza o Estado

do Paraná a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de junho de 2002.

ANEXO AO PARECER Nº 722 DE 2002

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 2002

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), bem como autoriza o Estado do Paraná a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II.

O Senado Federal Resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II.

Art. 2º É o Estado do Paraná autorizado, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID a operação de crédito externo a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – valor: US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – prazo: 25 (vinte e cinco) anos;

IV – carência: 5 (cinco) anos;

V – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos Empréstimos Multirnonetários Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de um diferencial que o BID fixará periodicamente de acordo com a sua política de taxa de juros; a serem pagos nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, a partir de 15 de outubro de 2002;

VI – comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura;

VII – comissão de inspeção e vigilância: 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo, pago em parcelas trimestrais, tanto quanto possível iguais;

VIII – finalidade: financiamento parcial do Programa Paraná Urbano II.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 10, bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Não havendo quem quera encaminhar, declaro encerrado o encaminhamento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 442, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 199/02.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2002. – **Romero Jucá – Geraldo Melo – Romeu Tuma – Eduardo Suplicy – Renan Calheiros.**

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se nenhum Líder se opuser, considerarei aprovado. (Pausa.)

Como não há oposição de nenhuma Liderança e a maioria assinou requerimento de urgência, está aprovado o requerimento.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) –

MENSAGEM Nº 199, DE 2002

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 442, de 2002, art. 336, II, lido e aprovado nesta oportunidade.)

Mensagem nº 199, de 2002 (nº 528/2002, na origem), através da qual o Presidente da República solicita seja ultimada a assinatura de aditivo ao contrato de crédito externo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bank plc, com vistas à elevação do valor mutuado de GBP oito milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e três libras esterlinas e sessenta schillings, para dez milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e setenta e nove libras esterlinas e noventa e três schillings, de principal, destinado ao financiamento de oitenta e cinco por cento dos equipamentos de Laboratório de Pesquisa e Material Multidisciplinar de Laboratório, a serem fornecidos pela Philip Harris Internacional, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

Designarei o Senador Romero Jucá para que dê também parecer sobre esta matéria.

PARECER Nº 723, DE 2002 (De Plenário)

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Sr. Presidente, o parecer também é favorável e conclui pela apresentação do **Projeto de Resolução nº 52, de 2002**.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº DE 2002

(De Plenário)

Em Substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 199, de 2002 (Mensagem nº 528, de 25/06/2002, na origem), que solicita autorização para que seja ultimada a assinatura de aditivo ao contrato de crédito externo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bankplc, com vistas a elevação do valor mutuado de GBP 8.280.543,60 (oito milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e três Libras Esterlinas e sessenta centavos) para GBP 10.350.679,93 (dez milhões trezentos e cinqüenta mil seiscentos e setenta e

nove Libras Esterlinas e noventa e três centavos) de principal, destinado ao financiamento de 85% do valor dos equipamentos de Laboratório de Pesquisa e Material Multidisciplinar de Laboratório, a serem fornecidos pela Philip Harris Internacional, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação de Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

Relator: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

A Mensagem nº 199, de 2002 (Mensagem nº 528, de 25/06/2002, na origem), do Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a assinatura de aditivo ao contrato de crédito externo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bank plc, com vistas a elevação do valor mutuado de GBP 8.280.543,60 (oito milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e três Libras Esterlinas e sessenta centavos) para GBP 10.350.679,93 (dez milhões trezentos e cinqüenta mil seiscentos e setenta e nove Libras Esterlinas e noventa e três centavos) de principal, destinado ao financiamento de 85% do valor dos equipamentos de Laboratório de Pesquisa e Material Multidisciplinar de Laboratório, a serem fornecidos pela Philip Harris Internacional, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação de Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

O Ministério da Educação informa no Aviso nº 37/MEC/GM que parte dos equipamentos comprados com os recursos obtidos no contrato original já estão sendo entregues e instalados. Todavia, considerando a demanda reprimida por tais equipamentos, o Ministério houve por bem ampliar a quantidade de bens a serem adquiridos, por meio da celebração de aditivos contratuais, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.

O valor acrescido ao contrato pelo aditivo em questão é de GBP 2.070.136,33 (dois milhões setenta mil cento e trinta e seis Libras Esterlinas e trinta e três centavos) O contrato original, que ora se pretende aditar, já foi autorizado pela Resolução do Senado Federal nº 77, de 1999. As condições de pagamento se mantêm tais como na primeira versão do contrato:

- a) prazo: oito anos e seis meses;
- b) juros: taxa fixa de 5,59% ao ano, incidente sobre o saldo devedor de principal, a partir da data de cada desembolso;
- c) condições de pagamento do principal: 17 (dezesete) parcelas semestrais e

consecutivas em 31 de maio e 31 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 31/05/2003;

d) condições de pagamento dos juros: semestralmente vencidos;

e) devedor: República Federativa do Brasil – Ministério da Educação;

f) credor: HSBC Bank Pie. (Londres)

Mediante o Parecer STN/GAB/COREF/GERFI nº 281, de 14/06/02 a Secretaria do Tesouro Nacional não colocou restrições à contratação da referida operação de crédito, considerando cumpridos os requisitos necessários estabelecidos pela Resolução nº 96, de 15/12. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/COF nº 2080, de 2002, também não interpôs óbice à aprovação do pleito.

II – Análise

Trata-se de operação de crédito a ser contratada dentro do “Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários”, de suma importância para a pesquisa e o ensino superior, bem como para o adequado atendimento ao público usuário dos Hospitais Universitários.

Conforme levantamento realizado pela Secretaria do Tesouro, a União cumpre o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como possui margem de endividamento para a contratação da presente operação de crédito. Acompanha o pedido o Parecer STN/GAB/COREF/GERFI nº 281, de 14/06/02 da Secretaria do Tesouro Nacional que não se opôs à contratação da operação de crédito em análise.

O Parecer PGFN/COF Nº 2080/2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional coústatou que foram cumpridas as formalidades prévias à contratação, estabelecidas na Constituição Federal e pelo Senado Federal, bem como os demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Segundo ainda a Procuradoria da Fazenda Nacional, a minuta contratual contém cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o disposto no art. 50 da Resolução nº 96/89 do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

O Banco Central do Brasil, na forma da legislação pertinente, credenciou a República Federativa do Brasil – Ministério da Educação a negociar a opera-

ção de crédito em tela, conforme evidencia o ofício DECEC/DIOPE/SUCRE-2002/084 daquele órgão.

III – Voto

A análise da documentação encaminhada pelo Sr. Presidente da República confirmou o atendimento de todas as condições impostas pela Constituição, bem como pelo Senado Federal e pelos demais instrumentos legais.

As condições financeiras encontram-se plenamente compatíveis com o mercado internacional, não havendo o que se opor quanto às mesmas ou quanto às cláusulas contratuais uma vez que estas e aquelas estão de acordo com as regras internacionais aceitas.

No que diz respeito ao mérito do pedido, trata-se de operação de crédito fundamental para o desenvolvimento do ensino e pesquisa nas universidades federais, bem como ao atendimento nos hospitais universitários.

Assim sendo, em não existindo vícios de natureza constitucional, legal ou regimental, conclui-se pela aprovação do pleito nos termos do seguinte projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 52 DE 2002

Autoriza nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a assinatura de aditivo ao contrato de crédito externo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bankplc, com vistas a elevação do valor mutuado de GBP 8.280.543,60 (oito milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e três Libras Esterlinas e sessenta centavos) para GBP 10.350.679,93 (dez milhões trezentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e nove Libras Esterlinas e noventa e três centavos) de principal, destinado ao financiamento de 85% do valor dos equipamentos de Laboratório de Pesquisa e Material Multidisciplinar de Laboratório, a serem fornecidos pela Philip Harris Internacional, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação de Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E autorizada a República Federativa do Brasil a assinar aditivo ao contrato de crédito externo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bank plc, com vistas a elevação do valor mutuado de principal, destinado ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos